h



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ちゃら/でと 2 ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/8/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/000018/02 AI Nº 2/200202879

REQUERENTE: TRANSPORTADORA COMETA S.A.

REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: REPETIÇÃO DO INDÉBITO — Recurso Voluntário não conhecido em face da desistência por parte do representante legal da empresa requerente/recorrente. EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito. Decisão consubstanciada no art. 54, inc. , I, letra b, da Lei nº 12.732/97, c/c art. 267, inc. VIII, do CPC. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se do pedido de restituição, no valor de 3.147,22 (três mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), pagos a título de ICMS por meio do DAE 2002.05.0052703-68, em decorrência do Auto de Infração nº 2002.02879, lavrado contra a requerente em data de 28/03/2002, sob a acusação de que a mesma conduzia mercadorias desprovidas de documentação fiscal.—

Embora o DAE se refira ao pagamento do valor total do crédito tributário consignado do auto de infração, com a redução de 50% do valor da multa, a requerente faz, menção apenas

EX.

a importância relativa ao imposto, da qual requer a devolução em espécie ou a título de crédito tributário.

O pedido foi denegado na instância singular, consoante decisão prolatada às fls. 17/19.

Inconformada com o resultado da decisão singular, a requerente, através do seu procurador devidamente constituído, interpõe recurso voluntário dentro do prazo regulamentar (doc. fls. 26/30)

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, propõe que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

Às fls. 36, a requerente, por seu procurador, desiste do recurso interposto e, com base do art. 226, VIII do Código de Processo Civil, requer a extinção do processo.

É o relatório.

.....

VOTO DA RELATORA:

Como se verifica da peça inicial, trata-se de pedido de restituição da importância de 3.147,22 (três mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), relativa ao ICMS pago pelo DAE de nº 2002.05.0052703-68, em face do Auto de Infração nº 2002.02879, lavrado sob a acusação de que a autuada/requerente conduzia mercadoria em situação fiscal irregular, uma vez que desacompanhada de qualquer documentação fiscal.

A requerente interpôs recurso voluntário contra a decisão denegatória da instância singular, todavia, na sessão de julgamento, em data de 21/8/2002, através do seu representante legal, apresentou solicitação de desistência do presente recurso, ao tempo que peticiona a extinção do processo com base do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, conforme documento anexo às fls. 36 dos autos.

Com efeito, o art. 267, inc. VIII, do CPC, mencionado, traz a seguinte ensinamento:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

Ø

VIII — quando o autor desistir da ação."

Sobre a extinção do processo, na hipótese acima aventada, a Lei nº 12.732/97, que dispõe sobre no Contencioso Administrativo Tributário e sobre o respectivo processo, em seu artigo 54, inciso I, letra b, diz o seguinte:

"Art. 54. Extingue-se o processo:

- I Sem julgamento do mérito:
- b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual"

A desistência do presente recurso, por parte da empresa recorrente, denota a falta de interesse processual impondo, incontinenti, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, consoante impõe o dispositivo acima transcrito.

Ante ao exposto, sem mais delongas, voto no sentido de que se desconheça do presente recurso, para, em grau de preliminar, extinguir, sem julgamento do mérito, o presente processo, conforme pronunciamento verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é corrente a empresa TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto em face da desistência pelo representante legal da recorrente, para, em ato contínuo, extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, na forma do voto da relatora e em consonância com o pronunciamento verbal da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Affonso Taboza Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em

Fortaleza, aos 10 de novembro do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira

PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias

CONS.ª RELATORA

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva

CONSÉLHÉIRO

Jose Mirtónio Colares de Melo

CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Benoni Vieira da Silva CONSELHEIRO

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

~CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira

CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO